

Parecer n.º **2523/23**

Processo n.º **PRV-PRC-2023/00584**

Assunto: Aditamento ao contrato de aquisição de microcomputadores DESKTOP.

Interessados: PBPREV e *PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.*

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica recebe processo administrativo no qual consta pedido para aditamento do contrato de aquisição de microcomputadores, visando o acréscimo do valor contratual na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do instrumento originário.

O processo em análise foi iniciado com o memorando exarado pela Gerência de Informática, informando sobre a necessidade de aditamento, às fls. 02.

Originalmente, o contrato fora firmado em 14 de agosto de 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, os contratos administrativos celebrados entre a administração pública, na qualidade de poder público, e particulares estão, via de regra, adstritos à previsão do Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

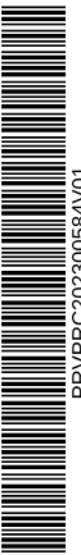
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBprev

Av. Rio Grande do Sul, S/N – Bairro dos Estados – João Pessoa-PB
CEP: 58.030-020 Tel.: (83) 2107-1110



Assinado com senha por [PRV28167] [SENHA] MARCIANA BATISTA CONFESSOR em 10/10/2023 - 09:24hs.

Documento Nº: 3653702.28026499-2072 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3653702.28026499-2072>



PRVPRC202300584V01

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (G.N.)

Como se observa, o legislador busca resguardar o erário público quando exige, previamente, que o processo licitatório anteceda a celebração do contrato administrativo. Além de, arrolar para a proposta, exigências mínimas de qualificação técnica e menor preço.

Como é cediço, o contrato de aquisição do qual se pretende formalizar instrumento aditivo, foi egresso de regular procedimento de adesão à ata de registro de preços.

A possibilidade de alterações dos contratos administrativos envolve o cotejo entre dois conjuntos de postulados com status constitucional: (i) por um lado, a necessidade de procedimento licitatório (acompanhado dos princípios da igualdade e da impessoalidade administrativa, dentre outros) que imprime certa cautela e prudência quando se trata da possibilidade de alteração contratual e (ii) por outro prisma, os contratos administrativos existem para satisfazer o interesse público da forma menos onerosa possível à Administração, o que permite alterações contratuais quando se verificar que o objeto inicialmente pactuado já não é totalmente adequado para atender às necessidades públicas.

O legislador pretendeu sopesar este confronto de valores ao prever as hipóteses e limites destas eventuais modificações dos contratos administrativos. Assim, a normatização referente à alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto encontra amparo legal no art. 65, §1º da Lei no 8.666, de 1993, que assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Nos termos do preceito esculpido em tal dispositivo, observa-se que a legislação, ao mesmo que tempo em que autoriza o aumento do quantitativo do objeto contratual, com a consequente alteração de seu valor, limita-a, no entanto, a um

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBprev

Av. Rio Grande do Sul, S/N – Bairro dos Estados – João Pessoa-PB
CEP: 58.030-020 Tel.: (83) 2107-1110



Assinado com senha por [PRV28167] [SENHA] MARCIANA BATISTA CONFESSOR em 10/10/2023 - 09:24hs.
Documento Nº: 3653702.28026499-2072 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3653702.28026499-2072>



PRVPRC202300584V01

percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do contrato, quando seu objeto referir-se a compras ou serviços.

Nesse sentido, trago à colação orientação da Advocacia Geral da União acerca do tema da alteração quantitativa dos contratos administrativos:

“Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” (Orientação Normativa AGU nº 50, de 25 de abril de 2014).

Portanto, de acordo com o parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, poderá haver acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

A vigência do Contrato PBPrev nº 0009/2023 encerrará dia 31 de dezembro de 2023, sendo plenamente possível o presente aditamento.

Outrossim, demonstrada a vantajosidade do aditamento contratual, não há que se falar em óbices à celebração do Termo Aditivo, o qual atende às necessidades deste instituto de previdência e **resguarda o interesse público** com o acréscimo ventilado.

III - DA CONCLUSÃO

A TEOR DE TODO O EXPOSTO, opina a Procuradoria Jurídica pela **LEGALIDADE do acréscimo** do Contrato PBPrev n.º 0009/2023, celebrando-se o **1º Termo Aditivo** de Contrato com a empresa PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, uma vez que a **alteração contratual requerida é plenamente lícita e possível**, conforme previsão constante do § 1.º do Art. 65 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

João Pessoa, 09 de outubro de 2023.

Marciana Batista Confessor
Matrícula 17[REDACTED]6 _ OAB/PB 29.282

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBprev
Av. Rio Grande do Sul, S/N – Bairro dos Estados – João Pessoa-PB
CEP: 58.030-020 Tel.: (83) 2107-1110



Assinado com senha por [PRV28167] [SENHA] MARCIANA BATISTA CONFESSOR em 10/10/2023 - 09:24hs.
Documento Nº: 3653702.28026499-2072 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3653702.28026499-2072>



PRVPRC202300584V01